

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — IMPORTAÇÃO — FATO GERADOR — LICENÇA

— *É devido o imposto sobre circulação de mercadorias, entradas no estabelecimento do importador, não obstante ter sido a licença de importação concedida anteriormente.*

— *Interpretação da Lei nº 91 de 1972.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Guarboa Industrial e Importadora Ltda. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 81 174 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 27 de maio de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: A recorrente impetrou segurança para evitar a incidência de ICM sobre mercadorias

destinadas à revenda, e importadas mediante licença concedida antes da vigência da Lei nº 91, de 27.12.72, mas que deram entrada em seu estabelecimento em plena vigência da Lei nº 91, antes mencionada.

A segurança foi concedida em primeiro grau, por entender o Dr. Juiz inaplicável à espécie a Lei nº 91/72, porque a importação já se consumara com a expedição da respectiva guia (fls. 44).

Interpostos os recursos cabíveis o eg. Tribunal assim decidiu (fls. 70-72):

“Acordam, em sessão da Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por votação unânime, considerar interposto o recurso de ofício e, por maioria de votos, a ele e ao agravo dar provimento, pagas as custas como de direito.

A Impetrante pediu a segurança sob o fundamento de que procedera à importação das mercadorias constantes da guia de fls. 7-9, quando inexistia lei instituindo o imposto de circulação de mercadorias, sendo que o Impetrado exige o pagamento desse tributo, no desembaraço das mesmas, com fundamento no art. 1º da Lei nº 91, de 27.12.72, em vigor a partir de 1.1.73. Pretende a retirada da referida mercadoria livremente.

A segurança foi concedida pela sentença de fls. 43-44, cujo relatório é adotado como integrante deste.

A Fazenda do Estado de São Paulo não se conformou com o decidido e interpôs agravo de petição, pretendendo a revogação da segurança e condenação da Impetrante nas custas.

A Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se no sentido do provimento do recurso, denegando-se a segurança.

O recurso oficial é considerado interposto, concedida que foi a segurança, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533, de 31.12.51, sendo que, ainda

no caso, a decisão foi contrária à Fazenda do Estado de São Paulo.

Efetivamente, ao tempo da importação, inexistia lei instituindo o imposto de circulação de mercadorias sobre mercadorias importadas.

No entanto, foi promulgada a Lei nº 91, de 27.12.72, em vigor a partir do dia 1.1.73, instituindo o referido imposto sobre “a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento”, nos termos do seu art. 1º, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.590, de 30.12.66.

Ficou estabelecido como fato gerador, como hipótese de incidência do imposto de circulação de mercadorias, a “*entrada*”, no estabelecimento, da mercadoria importada do exterior.

Declaradamente, essa entrada não se verificou antes da vigência da referida Lei nº 91, de 27.12.72, precisamente, o dia 1.1.73.

Pretende-se que o fato da importação anterior se constitua em direito adquirido à livre entrada.

Mesmo em relação ao Imposto de Importação, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela lei vigente à época da entrada da mercadoria no território nacional (RTJ n.ºs 59/621 e 61/545).

O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça deve prevalecer pela sua fundamentação e conclusão (fls. 57-63). Resalto o equívoco da expressão “fato gerador pendente ou complexo, fundado em sólida doutrina, para concluir que “só se poderá falar em “fato gerador”, no momento exato em que estiver completa a figura jurídica”.

No caso, porém, a lei é bem clara, firmando que o imposto de circulação de mercadorias tem como fato gerador a “*entrada*” em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria im-

portada do exterior pelo titular do estabelecimento", como foi exposto.

Enquanto não se verificar a "entrada" da mercadoria, o fato é indiferente à ordem tributária para cobrança do imposto de circulação de mercadorias.

As Impetrantes não podem, pois, pretender direito adquirido com base no fato da importação.

Ficou firmada, no prejudgado deste eg. Tribunal no Ag. Pet. nº 195 319, em 30.8.73, essa orientação.

Dessa forma, a segurança é denegada, ficando cassada aquela concedida, pagas as custas pelas Impetrantes.

Assim, considerado interposto o recurso de ofício, a ele e ao agravo é dado provimento".

Inconformada a importadora interpôs recurso extraordinário com base nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando que o aresto recorrido fere o direito adquirido, art. 153, § 3º da Emenda Constitucional nº 1, e conflita com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que invoca, fls. 75.

Sustenta que, "ao tempo em que se consumou a importação, o contribuinte tinha o direito de importar sem o pagamento do ICM, na entrada da mercadoria. E isso é direito adquirido, fls. 82".

O recurso foi admitido, e a Procuradoria-Geral da República assim opinou (fls. 116-117):

"1. O v. acórdão de fls. 70-72v, que decidiu que não havia direito adquirido à não incidência do ICM sobre azeite, proveniente da Argentina, fundado em que a Lei estadual nº 91, de 1972, estava em vigor por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento importador.

2. Funda-se o recurso nas letras *a* e *d* do preceito constitucional sob alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, da CF, e divergência com julgados dessa eg. Suprema Corte.

3. O fato gerador do imposto somente se configura com a entrada da mercadoria no estabelecimento importador, da qual resulta a obrigação tributária principal. A entrada constitui o elemento temporal e espacial da hipótese de incidência.

4. O regime jurídico é determinado pela lei vigente à data do nascimento da obrigação (art. 144 do CTN). Deveria ter incidência, assim, a *Lei Estadual* nº 91, de 1972, que estava em vigor por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento importador nos termos do art. 105 do CTN.

5. Pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

Brasília, 10 de abril de 1975. *Moacir Antônio Machado da Silva*, Procurador da República".

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Não me parece que tenha aplicação ao caso o princípio do direito adquirido, pois, como bem observou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no RE nº 72 825-GB, de 10.5.72, "como a obtenção da licença, adquire-se o direito à importação, não o direito a determinada base de cálculo, para a cobrança do imposto incidente".

Se isto é verdade em relação ao imposto de importação, o mesmo princípio também é aplicável à exigibilidade do ICM, fundado na Lei nº 91, de 27.12.72, já vigente à época do desembaraço da mercadoria importada para revenda.

E isto porque o fato gerador de obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, art. 114 do CTN, e, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, as-

sim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116", é o que dispõe o art. 105 do CTN.

Vigente a legislação, e não se contesta a vigência do art. 1º da Lei nº 91/72, em janeiro de 1973, diz Aliomar Baleeiro, "tem eficácia imediata sobre os fatos geradores que se produzem daí por diante ou que, já existentes, ou iniciados, ainda não se consumaram" (*Direito Tributário Brasileiro*, 6ª ed. p. 376).

O lançamento, diz a lei, art. 144 do CTN reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Certo a licença foi anterior, mas tal procedimento não tem o poder de afastar os próprios termos da lei que considera o fato gerador do ICM, a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Lei nº 91/72, art. 1º, II.

Aliás, assim entendeu o eminente Ministro Thompson Flores, no RE nº 79 951-SP, de que foi relator.

Como bem observou o eminente Mi-

nistro Oswaldo Trigueiro, o sistema tributário delineado pela Constituição e regido pela legislação complementar em vigor, impõe essa solução, sem embargo dos prejuízos que possam resultar aos importadores.

Por esses motivos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 174 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Guarboia Industrial e Importadora Ltda. (Adv., Mário de Paula Nascente). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Eugemir Berni).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.